



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.807

Recurso nº - 59.114 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado que se aplica ao processo de mera decorrência, para cobrança do imposto de renda na fonte sobre importâncias de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de novembro de 1990

 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.163/89-40

RECURSO Nº: 59.114

ACÓRDÃO Nº: 101-80.807

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA., empresa estabelecida na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa, oposta à exigência do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1985 e 1986, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/27.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01, como decorrência do que consta do processo original nº 10660-001.162/89-87, por haver sido a empresa submetida a auditoria contábil-fiscal da qual resultou acréscimo ao resultado operacional, sob o fundamento de omissão de receita materializada em aumento de capital em dinheiro, por falta de comprovação da origem da efetividade de entrega dos recursos utilizados, e também por saldo credor de caixa e passivo não comprovado (passivo fictício).

O Recurso nº 96.935, constante do processo original para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais e esta Câmara lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-80.756.

É o relatório. *fm*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.807

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

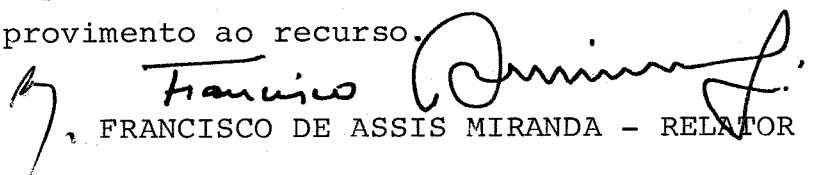
A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal nº 10660-001.162/89-87.

Consta, no processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos anos de 1985 e 1986, omitiu, em sua escrituração, receitas, consubstanciadas na ausência de comprovação da origem e efetividade da entrega de importâncias registradas em aumento de capital em dinheiro, e na existência de saldo credor de caixa e de passivo não comprovado como real (passivo fictício).

A omissão de receita se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 96.935, interposto quanto ao pleito relativo àquele processo principal, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-80.756.

A cobrança do imposto de renda na fonte se sustenta nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 e se refere aos anos de 1985 e 1986, cujo fato gerador ocorreu no encerramento do exercício social da empresa.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, o relator vota por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR